MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13884.720676/2012-17**
ACÓRDÃO	3402-012.479 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2007

CRÉDITO DE PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO.

Analisadas as provas acostadas aos autos pelo contribuinte, que confirmam a inexistência do crédito pleiteado, deve-se reconhecer a legitimidade do relatório fiscal confeccionado a partir de tal análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta,Cynthia Elena de Campos, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral),Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honoriodos Santos, substituído(a) pelo(a)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3302-002.465:

> Trata-se de procedimento fiscal relativo a Pedidos de Restituição do PIS e da Cofins, do período compreendido entre agosto/2007 e novembro/2009, nos valores respectivos de R$ 799.668,19 e de R$ 3.695.350,11, tudo conforme a seguir especificado:

Meses	Vl Operação	Retenção	PIS Pleiteado	Cofins Pleiteada
agosto-07	1.426.963,39	83.477,35	9.275,26	42.808,90
outubro-07	2.355.724,01	137.809,89	15.312,21	70.671,73
Dezembro-07	4.562.202,89	266.888,91	29.654,35	136.866,09
Fevereiro-08	6.557.981,24	383.641,96	42.626,84	196.739,49
abril-08	3.424.115,97	200.310,76	22.256,74	102.723,48
maio-08	2.438.669,15	156.181,48	17.353,48	80.093,08
julho-08	3.518.531,12	205.834,04	22.870,44	105.555,94
agosto-08	2.369.720,38	138.628,71	15.403,27	71.091,65
Setembro-08	409.962,52	23.982,76	2.664,72	12.298,92
outubro-08	3.992.189,72	238.326,22	26.480,72	122.218,56
Novembro-08	5.515.575,15	349.286,89	38.809,67	179.121,41
Dezembro-08	9.723.206,29	659.262,88	73.251,46	338.083,57
janeiro-09	4.430.368,71	301.922,76	33.004,63	152.329,18
Fevereiro-09	7.306.746,33	520.830,56	57.870,05	267.092,59
março-09	6.985.484,49	487.254,23	53.245,31	245.745,69
abril-09	3.495.656,11	205.200,92	22.800,07	105.231,22
maio-09	5.105.032,55	363.060,29	40.339,99	186.184,80
junho-09	7.448.920,52	441.836,38	49.092,89	226.582,87
julho-09	8.637.484,09	552.124,21	61.340,62	283.140,60
agosto-09	5.525.073,01	421.782,60	46.864,70	216.298,80
Setembro-09	7.892.122,11	465.981,12	51.775,80	238.964,56
outubro-09	1.913.530,36	111.941,90	12.437,99	57.406,02
Novembro-09	8.086.245,78	551.177,95	54.936,98	258.100,96
Soma			799.668,19	3.695.350,11

> Os pedidos foram formalizados tendo por fundamento valores retidos na fonte e não deduzidos dos valores a pagar das respectivas contribuições sociais nos meses de apuração.
>
> Foi informada como fonte pagadora o contribuinte Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, CNPJ 33.009.167/0001-01.
>
> A questão foi analisada pela DRF São José dos Campos/SP, resultando na emissão do Despacho Decisório Seort nº 170/2013, fls. 689/694, a seguir apresentado.
>
> Inicialmente, o representante fazendário destacou que o Pedido de Restituição da Cofins de fevereiro/2009 se encontra controlado no processo 13884.720735/201249, motivo pelo qual foi juntado a este processo.
>
> Quanto aos Pedidos de Restituição relacionados aos demais períodos, informou se encontrarem controlados no presente.

DOCUMENTO VALIDADO

Sinalizou que as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pela Petrobras confirmam os valores dos rendimentos pagos e das correspondentes retenções, efetivadas no código 6147 (Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços com fornecimento de bens).

Outro ponto abordado diz respeito ao quadro comparativo entre os rendimentos informados nas DIRFs e os valores oferecidos à tributação na DIPJ, tendo sido registradas as seguintes informações:

	Pedidos de Restituição	DIRF	DIPJ
	Vl das Operações	Vl Informado Petrobras	Vl Rec Venda Merc MI
AC 2007 – EX 2008	8.344.890,29	8.344.890,29	250.539,84
AC 2008 – EX 2009	37.949.951,54	37.949.951,54	36.410.706,43
AC 2009 – EX 2010	66.826.664,06	66.826.664,06	91.943.351,58

Fez constar que as retenções estão previstas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e regulamentadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Quanto aos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACONs), assegurou que as contribuições devidas foram compensadas com créditos oriundos da própria sistemática da não cumulatividade e que não houve utilização das retenções pleiteadas.

Consoante a fiscalização, o contribuinte deixou de informar integralmente as operações presentes nas DIRFs nas DIPJs dos anos-calendário 2007 e 2008. Em consequência disso, parte da receita deixou de ser tributada no IRPJ e na CSLL.

Assim, para os anos de 2007 e 2008 limitou crédito a ser reconhecido aos valores informados nas DIPJs:

AC	Receitas	PIS	Cofins
2007	250.539,84	1.628,51	7.516,20
2008	36.410.706,43	236.669,59	1.092.321,19

Ao final dos trabalhos elaborou o demonstrativo a seguir reproduzido, em que quantificou os valores dos créditos reconhecidos:

DOCUMENTO VALIDADO

Meses	Vl Operação	Retenção	PIS Pleiteado	PIS Deferido	Cofins Pleiteada	Cofins Deferida
Agosto-07	1.426.963,39	83.477,35	9.275,26	1.628,50	42.808,90	7.516,19
outubro-07	2.355.724,01	137.809,89	15.312,21	0,00	70.671,73	0,00
dezembro-07	4.562.202,89	266.888,91	29.654,35	0,00	136.866,09	0,00
fevereiro-08	6.557.981,24	383.641,96	42.626,84	42.626,84	196.739,49	196.739,49
Abril-08	3.424.115,97	200.310,76	22.256,74	22.256,74	102.723,48	102.723,48
Maio-08	2.438.669,15	156.181,48	17.353,48	17.353,48	80.093,08	80.093,08
Julho-08	3.518.531,12	205.834,04	22.870,44	22.870,44	105.555,94	105.555,94
Agosto-08	2.369.720,38	138.628,71	15.403,27	15.403,27	71.091,65	71.091,65
setembro-08	409.962,52	23.982,76	2.664,72	2.664,72	12.298,92	12.298,92
outubro-08	3.992.189,72	238.326,22	26.480,72	26.480,72	122.218,56	122.218,56
novembro-08	5.515.575,15	349.286,89	38.809,67	38.809,67	179.121,41	179.121,41
dezembro-08	9.723.206,29	659.262,88	73.251,46	48.203,71	338.083,57	222.478,66
Janeiro-09	4.430.368,71	301.922,76	33.004,63	33.004,63	152.329,18	152.329,18
fevereiro-09	7.306.746,33	520.830,56	57.870,05	57.870,05	267.092,59	267.092,59
Março-09	6.985.484,49	487.254,23	53.245,31	53.245,31	245.745,69	245.745,69
abril-09	3.495.656,11	205.200,92	22.800,07	22.800,07	105.231,22	105.231,22
maio-09	5.105.032,55	363.060,29	40.339,99	40.339,99	186.184,80	186.184,80
Junho-09	7.448.920,52	441.836,38	49.092,89	49.092,89	226.582,87	226.582,87
julho-09	8.637.484,09	552.124,21	61.340,62	61.340,62	283.140,60	283.140,60
Agosto-09	5.525.073,01	421.782,60	46.864,70	46.864,70	216.298,80	216.298,80
setembro-09	7.892.122,11	465.981,12	51.775,80	51.775,80	238.964,56	238.964,56
outubro-09	1.913.530,36	111.941,90	12.437,99	12.437,99	57.406,02	57.406,02
novembro-09	8.086.245,78	551.177,95	54.936,98	54.936,98	258.100,96	258.100,96

A pessoa jurídica foi notificada pela via postal em 03/07/2013, fl. 698.

No dia 02/08/2013 a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade, fls. 773/775.

Em sua peça contestatória, a interessada limitou-se a registrar que para a comprovação dos fatos promoveu a anexação dos documentos Doc. 2 e Doc. 3.

Ao se referir ao Doc. 2, em um primeiro momento reproduziu o quadro em que a autoridade fazendária cotejou os rendimentos constantes em DIRFs com aqueles constantes nas DIPJs.

Em seguida, registrou que "As informações constantes na DIPJ realmente representam o valor das Receitas provenientes de Revenda no Mercado Interno e que para a comprovação do valor de R$ 8.344.890,29 promoveu a juntada de cópias autenticadas das seguintes Notas de Débito:

- nº 200729000000 de 22/08/2007, no valor de R$ 1.426.963,39;
- nº 200729000001 de 16/10/2007, no valor de R$ 1.426.963,39;
- nº 200729000002 de 22/10/2007, no valor de R$ 929.420,62; e
- nº 200729000003 de 16/11/2007, no valor de R$ 4.562.202,89.

Em relação ao Doc. 3, também relativo ao mesmo quadro comparativo dos valores existentes em DIRFs e em DIPJs, informou ter anexado planilha contendo relação de notas fiscais no total de R$ 9.381.388,29.

É o que se tem a relatar.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, mediante Acórdão nº 08-46.050, em 08 de março de 2019, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2009
DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO.
O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Portanto, para que as retenções possam ser deduzidas, necessário se faz que o respectivo rendimento tenha sido oferecido à tributação.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2009
DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO.
O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Portanto, para que as reteções possam ser deduzidas, necessário se faz que o respectivo rendimento tenha sido oferecido à tributação.
Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte recorreu da supramencionada decisão, através de Recurso Voluntário, e de forma tempestiva, no qual alega, em síntese: i) quanto aos créditos do ano calendário de 2007, que os valores recebidos pela Petrobrás foram oferecidos à tributação, o que é sustentado pelos documentos acostados aos autos (doc 02 e 03), que correspondem às DIPJs, Dacons, e outros documentos referentes ao período de 2007; ii) quanto aos créditos do ano calendário de 2008, que a DRJ se equivocou no levantamento dos valores registrados (vide fls. 818 dos autos e fls. 10 do acórdão), em cotejo ao Dacon transmitido à época, chega-se ao valor total de R$ 37.690.886,32 (e não R$ 36.932.810,91); iii) que o mero lapso da insuficiência de informações nos documentos fiscais não tem o condão de impedir o creditamento dos valores que lhe são devidos; iv) primazia do principio da verdade material neste Tribunal administrativo; v) a juntada de novos documentos fiscais (docs 02 e 03) que tem o objetivo de comprovar que os créditos pleiteados são legítimos porque os valores originários foram oferecidos à tributação IRPJ/CSLL, embasados pelo artigo 16, par. 4º, do Decreto 70.235/1972; e, enfim vi) pela conversão do processo em diligência.

Ainda, em momento posterior, o contribuinte junta aos autos petição, na qual afirma que fora realizada uma auditoria interna na empresa a fim de levantar mais provas dos períodos em discussão – considerando que são

DOCUMENTO VALIDADO

documentos de 15 anos atrás, e logrou êxito, de modo que, requer a juntada das cópias do Livro Razão Analítico e Diário.

O processo foi baixado em diligência, mediante Resolução nº 3302-002.465, e teve o relatório fiscal confeccionado pela fiscalização com o resultado e apuração dos documentos acostados aos autos, com retorno para este Tribunal Administrativo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Cinge-se a controvérsia na legitimidade do crédito de PIS e Cofins, pleiteado mediante Pedidos de Restituição, do período compreendido entre agosto/2007 e novembro/2009, nos valores respectivos de R$ 799.668,19 e de R$ 3.695.350,11.

O relatório fiscal confeccionado em razão da diligência posta por este Tribunal, afirma que:

> INFORMAÇÃO FISCAL - DILIGÊNCIA
>
> Trata o presente processo e o processo em apenso de Pedidos de Restituição de PIS e de COFINS retidos na fonte, nos meses de apuração 08/2007, 10/2007, 12/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008 e 07/2008 a 11/2009, todos referentes à Fonte Pagadora “Petróleo Brasileiro S/A”.
>
> Em 26/06/2013, foi proferido o despacho decisório de fls. 689/694, deferindo-se parcialmente os Pedidos de Restituição, nos valores demonstrados na Tabela 3 do referido despacho decisório, sob o argumento de que apesar de os valores pleiteados terem sido confirmados integralmente em DIRF, ter sido constatado, conforme confronto com as DIPJs, que uma parcela dos valores pleiteados referentes aos anos de 2007 e 2008 não seriam oriundos de receitas oferecidas à tributação.
>
> Cabe citar, que de todos os valores pleiteados, apenas o da COFINS retida em fevereiro/98 seria objeto de Pedido de Restituição protocolado no processo em apenso, tendo o despacho decisório analisado este valor em conjunto com os demais que foram pleiteados no presente processo.
>
> Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório, tendo a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE julgado a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, para reconhecer e deferir créditos adicionais para o mês de dezembro/2008 nos valores de R$ 3.393,68 para o PIS e de R$ 15.663,13

DOCUMENTO VALIDADO

para a COFINS (fls. 809/820). Este reconhecimento de crédito adicional decorreu do fato de a 3ª Turma da DRJ entender que o correto para verificar se o rendimento que originou a retenção teria sido oferecido à tributação, não seria confrontar os mesmos com as DIPJs, mas sim com as DACONs, uma vez que é através das mesmas que são apurados os débitos de PIS e COFINS. Assim, confrontando-se os referidos rendimentos com as DACONs, apurou-se o crédito adicional mencionado.

Inconformado novamente, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra esta decisão proferida pela DRJ de Fortaleza/CE. E em 27/06/2023, o CARF proferiu a Resolução nº 3302-002.465 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, convertendo o julgamento do recurso voluntário em diligência para análise dos documentos colacionados pelo contribuinte no mesmo (fls. 3962/3968).

Desta forma, o presente processo foi encaminhado a esta Equipe de Reconhecimento do Direito Creditório do PIS e COFINS - RDC/PIS e COFINS-2 da DRF/SJC/SP para cumprimento da diligência solicitada.

Primeiramente, cabe esclarecer que dentre os documentos apresentados pelo contribuinte, consta cópias das DACONs originais dos períodos em análise. Ocorre, que conforme pesquisa efetuada nos sistemas da RFB, constatou-se que as DACONs referentes aos meses de 12/2007 a 12/2008 originais, foram posteriormente retificadas, sendo estas DACONs retificadoras as ativas, conforme verifica-se à fl. 3974.

Ressalta-se ainda, que estas DACONs retificadoras ativas (fls. 3974/3987), foram entregues em 07/03/2012 e 08/03/2012, ou seja, em data anterior ao do protocolo dos Pedidos de Restituição de PIS e de COFINS efetuados a partir de 26/03/2012.

Verificou-se também, que foram estas DACONs retificadoras ativas que foram utilizadas corretamente pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE no julgamento da manifestação de inconformidade, para fins de confronto com os rendimentos que originaram as retenções pleiteadas.

Independente disso, em relação a alegação do contribuinte de que a DRJ teria se equivocado no valor total das receitas oferecidas à tributação do PIS/COFINS nas DACONs do ano de 2008, uma vez que o valor correto apontado pelo contribuinte seria R$ 37.690.886,32 e não o valor de R$ 36.932.810,91 apurado pela DRJ, constatou-se que esta divergência decorre do fato de o contribuinte ter somado os valores de receita de todos os meses de 2008, enquanto a DRJ teria somado os valores de receita somente dos meses nos quais ocorreram as retenções na fonte

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> pleiteadas (fevereiro/2008, abril/2008, maio/2008 e julho/2008 a dezembro/2008). Resta claro, portanto, que não ocorreu o alegado equívoco apontado pelo contribuinte.
>
> Em relação ao ano de 2008, o contribuinte apresentou ainda cópia do balancete mensal de verificação. Analisando-se o mesmo, não foi constatado qualquer comprovação de que teria sido oferecida à tributação do PIS/COFINS um valor de receita maior do que o que foi declarado nas DACONs do ano de 2008.
>
> No tocante ao ano de 2007, o contribuinte apresentou cópias extraídas dos livros diário, razão e balancete mensal de verificação. Analisando-se as contas de "Receitas" (Contas nº 4...) que integrariam as bases de cálculo do PIS/COFINS, constatou-se que só houve lançamento de receitas tributáveis de PIS/COFINS no referido ano, no mês de dezembro, na conta "4114011000 – REC-VENDA MERCADORIAS – CTES LOCAIS", no valor de R$ 250.539,84, conforme verifica-se nas cópias extraídas do Razão Geral Analítico anexadas às fls. 2200/2211.
>
> O referido valor apurado de R$ 250.539,84 coincide exatamente com o valor oferecido a tributação do PIS e da COFINS na DACON do referido mês apresentada, restando claro, portanto, que não houve simples erro de preenchimento das DACONs do ano de 2007, como alegado pelo contribuinte.
>
> Ressalta-se ainda, que mesmo se o contribuinte comprovasse o lançamento tributário de todas as receitas que teriam originado as retenções na fonte, isto não comprovaria que as mesmas teriam sido oferecidas à tributação do PIS e da COFINS, uma vez que para isto, seria necessário que as citadas receitas integrassem as bases de cálculo do PIS/COFINS declaradas nas DACON, as quais foram utilizadas para apurar os valores de PIS e COFINS devidos.
>
> Assim, tendo sido cumprimento à diligência solicitada, através da qual, após análise dos documentos colecionados pelo contribuinte, não ter sido constatado nenhuma receita adicional que tenha sido oferecida à tributação do PIS/COFINS, além das descritas pelo acórdão da DRJ de Fortaleza/CE, encaminhe-se o presente processo e apenso ao CARF para prosseguimento do julgamento administrativo.

Por entender que bem caminhou o relatório fiscal quanto à análise dos documentos acostados aos autos que poderiam ratificar a afirmativa sobre legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte, adoto o conteúdo posto acima, e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

DOCUMENTO VALIDADO